

Projeto de Lei nº de 2011
(Do Sr. Audífax)

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes em escolas particulares, de até 21 (vinte e um) anos de idade, integralmente, e acima de 21 (vinte e um) anos de idade até 24 (vinte e quatro) anos de idade, parcialmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelas Leis nºs 8.678, de 13 de julho de 1993, 8.922, de 25 de julho de 1994, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.635, de 15 de maio de 1998, e pelas Medidas Provisórias nºs 2.197-43 e 2.164-41, ambas de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....
.....

XVII – pagamento de parcelas de anuidade escolar:

- a) do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 21 (vinte e um) anos de idade, integralmente (100%), e acima de 21 (vinte e um) anos de idade até 24 (vinte e quatro) anos de idade, limitado a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo 30% (trinta por cento) do saldo da respectiva conta vinculada, quando devidamente matriculado em curso de educação particular legalmente reconhecido e oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada e conceituada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;
- b) do trabalhador, integralmente (100%), quando regularmente matriculado em programa de pós-graduação *lato ou estrito senso*, não gratuito e com avaliação positiva nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecendo aos padrões de qualidade por ela propostos;

Parágrafo único. O Conselho Curador disciplinará o disposto no presente inciso, visando beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

XIX – amortização total ou parcial dos contratos de financiamento celebrados pelo trabalhador no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, regulado pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É público e notório que os pais de família que pagam mensalidades escolares dos filhos para entidades particulares, seja no período do ensino médio, como também no período do ensino superior, têm tido reajustes dessas mensalidades bem acima dos índices de reajustes salariais, e, conseqüentemente, têm se tornado inadimplentes de seus compromissos de forma crescente com os referidos estabelecimentos de ensino.

Assim, acreditamos que ao concedermos permissão para que eles possam sacar parte dos seus recursos depositados no FGTS, sendo saque integral (100%) quando for o caso dos filhos com até 21 (vinte e um) anos de idade, e saque parcial (70%), no caso dos filhos com idades entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não ultrapasse 30% do saldo da respectiva conta vinculada, quando devidamente matriculado em curso de educação particular legalmente reconhecido e oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada, terão condição de poder de suportar os pagamentos e reduzir suas inadimplências com as referidas escolas/faculdades.

Também é oportuno ampliarmos o sistema de financiamento estudantil, autorizando que débitos decorrentes de financiamento junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES, da Lei 10.260/01, sejam abatidos/quitados com o uso do FGTS.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Audífax

PSB/ES